



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
CENTRAL DE CURITIBA
14ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Cândido de Abreu, 535 - Centro Cívico - Curitiba/PR

Processo: 0030645-33.2013.8.16.0001

Classe Processual: Mandado de Segurança

Assunto Principal: Partido Político

Valor da Causa: R\$1.000,00

Impetrante(s): • Roberto Requião de Mello e Silva

Impetrado(s): • Osmar Serraglio

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado em face de ato praticado pelos membros do Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, que determinou a intervenção no Diretório Municipal do mesmo Partido Político. Acena o impetrante que foi eleito democraticamente Presidente do Diretório Municipal do PMDB, para mandato no período de 17 de julho de 2011 a 17 de julho de 2013, sendo que, em data de 03.06.2013, tomou conhecimento, através da mídia e de terceiros, que teria o Diretório Estadual decidido pela intervenção em Diretórios Municipais de mais de setenta cidades do Estado do Paraná. Diz que não foi veiculada nenhuma comunicação oficial de suposta intervenção e muito menos a formalização de qualquer ato praticado pelo Diretório Estadual, até que, em 27.06.2013, chegou ao conhecimento do impetrante o fato de que o pedido de intervenção havia sido encaminhado diretamente ao TRE através do sistema interno dos partidos políticos. Sustenta que foi divulgado pela mídia como sendo o motivo da intervenção suposto descumprimento de uma Resolução formulada pelo Diretório Estadual (nº 02/2012), sendo que, no presente momento, a justificativa passou a ser suposta não realização das Convenções Municipais. Aduz que inúmeras vezes requereu ao Partido cópia de documentos e atas que tratassem da intervenção divulgada pela imprensa, sendo todos seus pedidos solenemente ignorados, o que reforça a tentativa de golpe perpetrada pela Comissão Interventora. Ainda, afirma que, na qualidade de Presidente do Diretório Municipal do PMDB, regularmente convocou a realização de convenção partidária para escolha da nova Diretoria para a data de 06.07.2013, com a publicação do edital respectivo em 27.06.2013. Acostou documentos e pleiteou a concessão da segurança, formulando pedido liminar para suspender a eficácia do ato coator, devolvendo-lhe o comando do órgão partidário municipal.

Verificada a necessidade de documentos essenciais à prova do alegado, foi previamente requisitado ao Diretório Estadual do PMDB a exibição da Ata da Reunião que decretou a intervenção no Diretório Municipal de Curitiba, bem como de todo o procedimento administrativo. Apresentados os documentos solicitados, o pedido liminar foi indeferido, sendo, na sequência, dado provimento aos embargos de declaração opostos pelo impetrado, para o fim de conceder parcialmente a medida liminar e autorizar a realização da convenção partidária anteriormente convocada.

Determinou-se a retificação da autuação e da distribuição, para que passasse a constar do polo passivo apenas o Sr. Presidente do Diretório Estadual do PMDB, excluindo-se os demais. Igualmente,



determinou-se a ciência do Diretório Estadual do PMDB para que, querendo, ingressasse no feito.

O Diretório Estadual do PMDB compareceu aos autos e apresentou manifestação, levantando preliminares de inviabilidade da ação mandamental e da necessidade de emenda à petição inicial. Afirmou que a intervenção realizada no diretório municipal cumpriu todas as formalidades estatutárias e constitucionais, sendo que teve propósito notadamente democrático, pois visava cumprir Resolução do Diretório Estadual do Partido, segundo a qual o diretório que não atingisse 10% das vagas nas eleições proporcionais seria submetido a intervenção. Sustentou que o impetrante foi cientificado do procedimento de intervenção em duas oportunidades distintas, apresentou defesa e nada requereu ou postulou a produção de provas, sendo certo que o Diretório Estadual decidiu, linear e objetivamente, que nenhuma justificativa foi suficiente para ultrapassar a providência determinada na Resolução 01/2012, ou seja, a intervenção, com a missão específica de providenciar a realização de convenção para oxigenar o partido. Asseverou a ausência de direito líquido e certo e a ausência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pleiteando a improcedência dos pedidos formulados pelo impetrante.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, sustentando a perda do objeto da medida liminar, visto que a convenção municipal convocada para o dia 06.07.2013 foi posteriormente desconvocada pelo interventor, reiterando, no mais, o quanto sustentado pelo Diretório Estadual do Partido, ou seja, que o procedimento de intervenção está devidamente justificado e observou os primados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, requerendo a denegação da segurança.

O representante do Ministério Público apresentou parecer pela concessão da segurança, ante a violação das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Decido.

Preliminares

Não há que se falar em necessidade de emenda da petição inicial, porquanto este juízo inicialmente já determinou a retificação da autuação e da distribuição, bem como a ciência do Diretório Estadual do PMDB (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09), regularizando, assim, a legitimidade passiva da presente impetração.

Igualmente, adequada se apresenta a eleição da ação mandamental para o alcance do desiderato do impetrante, na medida em que a análise da questão posta em juízo prescinde de dilação probatória, notadamente ante a juntada do procedimento de intervenção por parte do Diretório Estadual do PMDB, consoante faculta a legislação de regência (artigo 6º, §1º da Lei nº 12.016/09).

Não fosse assim, bastaria à autoridade coatora negar o fornecimento de documentação para se obstar o acesso do interessado à utilização do remédio heroico, o que não se coaduna com a finalidade do mandado de segurança e muito menos com a garantia do livre acesso à jurisdição. E, exatamente por tal razão, a Lei do Mandado de Segurança faculta ao órgão julgador requisitar os documentos necessários à



prova do alegado, estejam eles em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade, *ex vi* dos §§1º e 2º do artigo 6º da Lei nº 12.016/09.

Como bem anotam Bruno Garcia Redondo, Guilherme Peres de Oliveira e Ronaldo Cramer, “*não se pode punir o impetrante que pretende fazer cessar ilegalidade ou abusividade pela eficaz via do mandado de segurança - que constitui, por si só, garantia fundamental - pelo fato de a própria Administração, em outra ilegalidade, ter-lhe negado acesso aos documentos necessários à comprovação de seu direito.*” (in Mandado de Segurança: comentários à Lei 12.016/2009, 1ª ed., São Paulo, Método, 2009).

Afasto, assim, as preliminares lançadas.

Mérito

No que atine à matéria de fundo, a acurada aferição de todo o *procedimento* que culminou na intervenção do Diretório Estadual do PMDB no Diretório Municipal de Curitiba revela que houve afronta às normas estatutárias e às garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa, a fulminar de nulidade o ato hostilizado.

Malgrado se afigure, à primeira vista, a existência de prévia oitiva do órgão imputado acerca do não cumprimento da Resolução nº 001/2012, a detida análise dos autos revela que, na oportunidade, **não foi lhe dada ciência da existência do pedido formal de intervenção** formulado pelo Secretário Geral do PMDB/PR (Orlando Pessuti). Igualmente, **não se lhe comunicou sobre a abertura de processo de intervenção** e que, não se acatando as justificativas apresentadas, seria decretada a intervenção do Diretório Municipal.

Muito embora conste do *procedimento* a existência de pedido formal de intervenção (art. 60, §1º do Estatuto do PMDB), a missiva que fora enviada ao impetrante apenas lhe oportunizou a *possibilidade de esclarecer* as circunstâncias locais que levaram a inviabilizar o alcance do percentual previsto na Resolução. **Não lhe cientificou, momento algum, da existência do pedido de intervenção, da suposta abertura do processo** respectivo e muito menos de suas **consequências**.

Confira-se o texto da comunicação:

“Atendendo disposição partidária (*Resolução nº 001/2012 do Diretório Estadual*) estamos oportunizando aos companheiros novamente a possibilidade de esclarecer, até a data de 22 de abril do corrente ano, as circunstâncias locais que levaram a inviabilizar o alcance do percentual nela previsto. Após esta data, a Comissão Executiva Estadual, fará um levantamento dos municípios que não apresentaram tal justificativa e iniciará uma discussão a respeito” (mov. 16.3).

Note-se que a comunicação sequer faz menção à possibilidade de intervenção no Diretório Municipal acaso não acolhidas as *informações* do impetrante. Tão-somente indica que seria realizado um levantamento das justificativas e que, posteriormente, se iniciaria uma discussão a respeito.



Fácil se verificar, assim, que o documento **não satisfaz as exigências legais e constitucionais** necessárias ao efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa.

Para se possibilitar o exercício do direito de defesa pelo acusado (contraditório), imprescindível se faz a **prévia ciência da imputação** e da **existência do processo administrativo**, bem como de **suas consequências**, além, é claro, o **acesso a todas as peças** dos autos.

O Estatuto do Partido é enfático ao exigir a **prévia oitiva** do órgão imputado e a concessão de **vista de todo o procedimento**, bem assim a **concessão de prazo** de oito (8) dias para o **exercício do direito à mais ampla defesa**. Confira-se:

“Art. 60. Os órgãos do Partido **somente** intervirão nos órgãos hierarquicamente inferiores para:

§2º - A deliberação de intervenção será **precedida de audiência do órgão imputado**, a quem será dada **vista do processo, com todas as peças que o compuserem**, o qual terá o **prazo de 8 (oito) dias**, para, através de seu dirigente, **exercer o direito à mais ampla defesa**.” (grifei).

Veja-se que a própria norma estatutária não assegura apenas o direito de defesa. É enfática a assegurar o **direito à mais ampla defesa**, o que não se satisfaz com mera comunicação solicitando informações, sem expressa menção à existência de pedido e de processo de intervenção.

E, na hipótese em análise, o impetrante **não foi comunicado da existência de pedido formal de intervenção** e muito menos da **existência do processo** respectivo. Apenas se lhe informou que as justificativas seriam analisadas para posterior discussão a respeito.

E mais. O impetrante **não foi cientificado** e muito menos convocado para as **reuniões** (audiências) que deliberaram a questão, não sendo, igualmente, **intimado** de nenhum ato por parte do Diretório Estadual, valendo ressaltar a existência de inúmeros pedidos administrativos solicitando informações, documentos, atas da reunião e cópias do procedimento administrativo (mov. 1.13), todos **ignorados** pelo Diretório Estadual.

Violou-se, assim, a disposição estatutária que lhe assegura **vistas de todas as peças que compõem o processo**.

Em suma: (i) não foi dada prévia ciência da existência de pedido formal de intervenção; (ii) não foi dada ciência da abertura do processo de intervenção; (iii) não houve intimação para apresentação de defesa e produção de provas; e (iv) não lhe foi facultado acompanhar todos os atos processuais e ter vista e cópias do processo.

Nessa tessitura, bem pontou o culto Promotor de Justiça, Doutor Hilton Cortese Caneparo, *verbis*:



“O quadro probatório formado nos autos não deixa a menor dúvida de que houve violação aos sagrados direitos ao contraditório e à ampla defesa, ambos do impetrante. O Ofício de nº 029/2013 de 25/02/13 do Diretório Estadual do PMDB (item 16.3), trata-se de simples pedido de informações e não de efetiva ciência para a apresentação de defesa no procedimento administrativo em questão. Aliás, ressalte-se que nem ao menos constou em tal documento qualquer alusão ao número do procedimento administrativo e nem à efetiva existência deste processo. Obviamente, mesmo sob a ótica da informalidade, não é possível extrair-se a conclusão de que existe um processo administrativo e está havendo o início do prazo para apresentação de defesa.

(...)

Por outro lado, não é demais ressaltar que, além da ausência da respectiva cientificação acerca da existência do processo e para a apresentação de defesa, salta aos olhos que não houve a abertura de “vista do processo” para a apresentação de defesa por parte do impetrante, conforme exige o aludido dispositivo estatutário, reforçando assim o entendimento de que efetivamente houve violação ao seu direito de defesa e do contraditório. Deste modo, havendo a ofensa aos direitos do contraditório e da ampla defesa, bem como ocorrendo o descumprimento do Estatuto do PMDB, conclui-se que é absolutamente nula a decisão que determinou a intervenção no Diretório Municipal de Curitiba do PMDB e os demais atos praticados pela respectiva Comissão Interventora.” (mov.73).

Conclui-se, portanto, que **o impetrante não teve prévia ciência da existência do pedido de intervenção e muito menos foi intimado para apresentar defesa e acompanhar os atos do processo**, o que implica em grave violação das normas estatutárias que regem a matéria (art. 60, §2º) e das garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV).

Repita-se: Apenas lhe foram solicitadas informações e alertado que, após levantamento pelo partido, se iniciaria uma discussão a respeito, o que não supre as exigências estatutárias e constitucionais mencionadas, ainda mais quando não concedido acesso às peças dos autos.

Isso porque *“Os princípios, aplicáveis a toda espécie de processo por expressa dicção constitucional, exigem a comunicação aos interessados da existência e dos termos do processo, bem como a concessão de oportunidade para que sejam apresentadas alegações e produzidas provas previamente à decisão. Exigem mais: todos os atos praticados no curso do processo devem ser comunicados às partes, dando-se-lhes oportunidade de oferecer novas alegações, contraditando as que tenham sido apresentadas pela outra parte ou por terceiros. Enfim, a ampla defesa e o contraditório não se reduzem à fase inicial do processo, sendo aplicáveis durante todo o seu trâmite, até a decisão final. Os princípios da ampla defesa e do contraditório podem ser reduzidos ao binômio informação/reação: a parte deve ser informada da existência do processo, bem como dos atos praticados em seu curso; a informação permite à parte reagir, defendendo-se, apresentando alegações e produzindo provas”* (Rafael Munhoz de Mello, in Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador, Malheiros, 2007, p. 228/9 - grifei).

Não se trata, aqui, de indevida intromissão Judicial em questões *interna corporis* do Partido e muito menos em afronta à autonomia dos partidos políticos (art. 17, §1º da CF). Ao revés, está a se assegurar o **respeito às próprias normas internas** da agremiação (Estatuto do Partido) e às **garantias fundamentais** insculpidas na Carta da República (eficácia horizontal das garantias fundamentais – STF-RE 201.819-8/RJ).



A Constituição Federal, ao tempo em que assegura aos Partidos Políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento (art. 17, §1º), resguarda a necessidade de **observância** ao **regime democrático** e aos **diretos fundamentais da pessoa humana** (art. 17, *caput*), de modo a ser inquestionável a exigência de respeito aos princípios do **contraditório** e da **ampla defesa** (art. 5º, inciso LV) em suas deliberações internas.

Iterativa é a jurisprudência dos Tribunais superiores no sentido de que “**O controle jurisdicional relativo à constitucionalidade ou legalidade dos atos praticados pelos partidos políticos não significa interferência indevida na autoridade das agremiações partidárias, que têm independência apenas ‘para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento’.** Tal controle se funda no art. 5º, inciso XXXV, da própria Carta Magna, que estabelece ser impossível excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (TSE, Acórdão n.º 12.817, de 07/08/1996). Igualmente:

“PARTIDO POLÍTICO. AUTONOMIA PARTIDÁRIA. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL.

Os atos partidários que importem lesão a direito subjetivo não estão excluídos da apreciação pelo Judiciário, não importando a prestação jurisdicional violação da autonomia constitucional conferida aos partidos” (TSE-Recurso Especial Eleitoral 13.750, rel. Min. Eduardo Alckmin, 12.11.1996).

“Autonomia partidária – Preceito constitucional - Dissolução de órgão partidário procedida sem respeito ao devido processo e sem garantia do contraditório e da defesa - Garantias constitucionais - Situação fática que afasta a aplicação da autonomia partidária, cujo objetivo é dignificar os partidos - Recurso não conhecido” (TSE-Recurso Especial Eleitoral 14.713, rel. Min. Diniz de Andrada, 4.11.1996).

Passando-se as coisas dessa maneira, uma vez evidenciada a violação das regras estatutárias e das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **nulo** se apresenta o procedimento administrativo que culminou na intervenção guerreada, bem como todos os atos dele decorrentes, sendo imperativa a concessão da segurança na espécie.

Dispositivo

Centrado em tais fundamentos, verificada a nulidade do procedimento administrativo guerreado, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, para o fim de **anular** a intervenção realizada pelo Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro-PMDB no Diretório Municipal de Curitiba do mesmo Partido, **confirmando a liminar** outrora deferida (mov. 23.1) e **convalidando** a Convenção Partidária Municipal realizada pelo impetrante em data de 06 de julho de 2013.



Condeno o impetrado ao pagamento das custas e despesas processuais. Deixo de arbitrar honorários advocatícios por incabíveis na presente (Súmula 105 do STJ e 512 do STF). Ciência ao representante do Ministério Público. Oficie-se ao impetrado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Curitiba, 20 de Agosto de 2013.

CÉSAR GHIZONI
Juiz de Direito

